

TC 029.657/2010-5

**Tipo:** TCE

**Entidade:** Prefeitura Municipal de Cajari – MA.

**Responsável(eis):** Raimundo Bento de Souza Filho (CPF: 477.962.198-49), Construtora Maranhense Comércio e Representações Ltda. (CNPJ: 74.110.602/0001-38).

### CHECK-LIST DE VERIFICAÇÃO DE EXATIDÃO MATERIAL EM ACÓRDÃO

<b>Itens a serem verificados no Acórdão:</b>	<b>Sim</b>	<b>Não</b>	<b>Não se aplica</b>
<b>1. Está(ão) correta(s) a(s) grafia do(s) nome(s) do(s) responsável(eis)?</b>	X		
<b>2. Está(ão) correto(s) o(s) número(s) do(s) CPF(s)/CNPJ(s) do(s) responsável(eis)? (ver extrato do CPF/CNPJ nos autos)</b>	X		
<b>3. Está(ão) correto(s) o(s) valor(es) e a(s) data(s) do(s) débito(s)?</b>	X		
<b>4. Está explícita no acórdão a solidariedade dos débitos? (se for o caso)</b>	X		
<b>5. Está correta a identificação da deliberação recorrida? (em caso de acórdão recursal)</b>			X
<b>6. Estão corretamente identificados no Acórdão os cofres para recolhimento do(s) débito(s)? (1)</b>	X		
<b>7. A multa aplicada é de até 100% do valor do débito? Ou não havendo débito, a multa está dentro do limite estabelecido pelo TCU? (2)</b>	X		
<b>8. A(s) multa(s) será(ão) recolhida(s) aos cofres do Tesouro Nacional?</b>	X		
<b>9. Há autorização expressa para a cobrança judicial da dívida?</b>	X		
<b>10. Há coincidência entre a proposta de mérito da UT, inclusive qto. ao valor do(s) débito(s) imputado(s), com os termos do acórdão prolatado?</b>		X	
<b>10.1. A eventual alteração introduzida foi justificada no Voto do Relator (confrontar item a item da proposta com o acórdão).</b>	X		
<b>11. Há coincidência entre os valores de débito/multa imputados no voto do Relator e os valores que constam no acórdão prolatado?</b>	X		
<b>12. Há algum outro erro material que justifique apostilamento?</b>		X	
<b>13. Há necessidade de autuação de processo de Monitoramento?</b>		X	
<b>14. Há alguma medida processual (ex.: arresto de bens) a ser tomada? (3)</b>		X	
<b>15. Há Representante(s) Legal(is) no processo? (4)</b>		X	
<b>15.1. O(s) Representante(s) Legal(is) está(ão) corretamente cadastrado(s) no processo?</b>			X
<b>15.2. Há cópia(s) da(s) carteira(s) da OAB do(s) Representante(s) Legal(is) corretamente cadastrada(s) no processo? (5)</b>			X
<b>15.3. Em caso de resposta negativa à pergunta anterior, consta cópia do comprovante de inscrição na OAB extraído do cadastro nacional (v. site <a href="http://www.oab.org.br/">http://www.oab.org.br/</a>) (6)</b>			X

(1) responsáveis perante a Administração Direta deve recolher aos cofres do Tesouro Nacional; perante a Administração Indireta devem recolher aos cofres das respectivas entidades.

(2) Vide arts. 267 e 268 do RITCU.

(3) Inserir parágrafo na instrução abaixo contendo a medida que não foi adotada (vide campo 13 acima).

(4) Para processos autuados a partir de 30/9/2009, conforme disposto na Portaria TCU 305/2009, regulamentada pelo Anexo 1 do MMC 13/2012 – Segecex

(5) Em caso de haver Procuração com firma reconhecida, fica dispensada a apresentação da carteira da OAB.

(6) Em caso de não haver cópia(s) da (s) carteira(s) da OAB do(s) Representante(s) Legal(is), verificar se foi inserido comprovante de inscrição na OAB extraído do cadastro nacional que consta do site <http://www.oab.org.br/>.

- O sobrenome “Souza” do Sr. Hélio de Sousa Queiroz consta grafado com a letra “S” no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF/MF).

## **INSTRUÇÃO DE VERIFICAÇÃO DE EXATIDÃO MATERIAL EM ACÓRDÃO**

1. Antes dos exames, cabe destacar posicionamento constante do item 13 do Voto do Ilustre Ministro Relator José Múcio Monteiro, que conduziu ao Acórdão prolatado. Ao fazer menção a notas fiscais emitidas em data anterior à autorização para sua impressão, o Ilustre Relator, após reconhecer que teria havido alteração voluntária na data de emissão do documento fiscal, para simular seu preenchimento em data anterior, valida o documento ao aceitá-lo como hábil a comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, afastando o débito anteriormente proposto quanto a essas notas. Com toda a vênia de estilo, tal entendimento vai de encontro a decisões reiteradas desta corte, em especial ao Acórdão 519/2011-TCU-2ª Câmara, Acórdão 686/2011-TCU-Plenário, Acórdão 1001/2011-TCU-Plenário, dentre outros. A modalidade de adulteração perpetrada torna o documento nulo nos termos do art. 167, § 1º, da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), além do art. 90, § 1º, do Decreto 19.714, de 10 de julho de 2003, que aprova o Regulamento do ICMS no Estado do Maranhão.
2. Atesto, quanto aos itens acima indicados, que, conferidos os termos do Acórdão em epígrafe, NÃO foi identificado erro material. Salienta-se que a diferença na grafia do sobrenome do Sr. Hélio de Sousa Queiroz não prejudica o andamento do processo ou justifica apostilamento do Acórdão aqui analisado.
3. Desse modo, submeto o processo à consideração superior, propondo o encaminhamento dos autos ao Serviço de Administração desta Secex/MA para que:
  - a) Proceda à devida notificação dos responsáveis e demais comunicações pertinentes;
  - b) Remeta cópia do acórdão, relatório e voto ao Fundo Nacional de Saúde (FNS) para ciência do resultado do julgamento, e para que seja dado conhecimento à unidade de controle interno respectiva, para as providências pertinentes, nos termos do art. 18, §§ 5º e 6º, da Resolução TCU nº 170/2004;

SECEX-MA, 21/10/2013.

*(Assinado Eletronicamente)*

Valmir Carneiro de Souza

Auditor Federal de Controle Externo

Matrícula 9476-5